



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE MUCAJAI
VARA CÍVEL ÚNICA DE MUCAJAI - PROJUDI
Nossa Senhora de Fátima, 0 - Fórum Juiz Antônio de Sá - Centro -
MUCAJAI/RR - CEP: 69.340-380 - Fone: (95) 3198-4192 - E-mail:
mji@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0800313-55.2019.8.23.0030

Sentença

Vistos etc.

1. Trata-se de ação de indenização do seguro DPVAT proposta por **ANTONIO PAULO SENA MATOS** em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
2. Alega o Autor, em síntese, que teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 11/08/2017, ocasionando fratura em fêmur e clavícula esquerda, devido ao forte impacto,. Tal fato causou incapacidade permanente, fazendo jus a indenização do seguro obrigatório, que em procedimento administrativo reconheceu o direto da Autora ao valor de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo que o Requerente pleiteia o pagamento integral do seguro.
3. O Requerido apresentou contestação, Evento 07, sustentando, em apertadíssima síntese, a inexistência de laudo de IML, apontando as lesões, documentos essencial ao feito. No mérito, afirma que em procedimento administrativo na qual a Seguradora efetuou o pagamento da quantia de R\$ 7.087,50, em decorrência de avaliação médica pessoal que constatou debilidade, sendo o pagamento proporcional a lesão, não havendo direito a valores excedentes ao apurado
4. Laudo Pericial, EP. 27, apontando lesões no membro superior esquerdo, com graduação de 25%, e lesão no membro inferior esquerdo, com percentual de 50%. O laudo pericial, diante da ausência de impugnação, foi devido homologado pelo Juízo, EP. 35.
5. As partes apresentaram alegações finais, EP. 40, pelo Réu, eEP. 41 pelo Autor.

É o relatório. Decido.

1. Inicialmente, com o devido respeito, rejeito a questão preliminar arguida pela parte requerida em sede de contestação, referente à inexistência de laudo de IML que comprovasse a lesão, visto que tal diligencia dar-se-á durante a instrução processual, não sendo, portanto, documento que impossibilita o regular prosseguimento do feito.
2. Superada a fase preliminar, passo ao exame do mérito.
3. A princípio, com relação à alegação de falta de comprovação dos danos e da necessidade de realização da perícia, constato que a mesma foi suprida, em razão do laudo pericial realizado em juízo e juntado aos autos sem impugnação das partes. Conforme já estabelecido de forma inequívoca por nosso egrégio Tribunal de Justiça, laudo expedido pelo Instituto Médico não constitui documento indispensável à propositura da ação, conforme aresto abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL



PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO". (TJRR, AC 0000.15.002113-7, Câmara Única, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi - p.: 29/10/2015)

SEGUROOBRIGATÓRIO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIALADMINISTRATIVO E LAUDO PERICIALDO MULTIRÃO. IMPROVIMENTO. 1. Deve prevalecer o exame realizado por perito da confiança do juízo porque é submetido ao contraditório, enquanto que o exame administrativo e os documentos acostados pela seguradora são produções unilaterais. 2. Recurso improvido. (TJ-PE AGV 40499030. 5º Câmara Cível. Rel. José Fernandes. Julg. 24/02/2016. DJe 09/03/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT- INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - LAUDO PERICIAL-GRAU DE INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. A indenização do seguro DPVAT, em se tratando de debilidade permanente parcial, deve ser calculada proporcionalmente às lesões, nos termos da tabela prevista na Lei 6.194 /74, com as alterações da Lei 11.945 /09. (TJ-MG AC 10143150021440001 MG. 14º Câmara Cível. Rel. Marco Aurélio Ferenzini. Julg. 03/03/2016. Publ. 11/03/2016).

1. Nesse passo, a perícia realizada em juízo, conforme Evento 27, fato que supre a ausência do laudo do IML.
2. No mais, o tema em discussão não depende de produção de outras provas, pois muito embora contenha matéria de fato, em razão do exame pericial realizado, toda a matéria fática está esclarecida, face a constatação das lesões incapacitantes. Portanto, possível o julgamento da lide no estado atual do processo, uma vez que considero o processo maduro o suficiente para receber provimento jurisdicional.
3. O seguro DPVAT, criado pela Lei nº 6.194/74, tem como finalidade obrigar a todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre a pagarem prêmio, a fim de garantir o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente às vítimas de acidente com veículo, bem como o reembolso das despesas médicas e hospitalares.
4. Tal Lei em sua redação original fixou o valor das indenizações por morte e invalidez permanente em 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.
5. Posteriormente, a Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/2007, atribuiu novo valor para indenizações em caso de invalidez permanente, o qual passou a ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), aplicável aos acidentes ocorridos a partir de 29/12/2006, quando tal MP entrou em vigor. Posteriormente, a Medida Provisória nº 451/2008, convertida, posteriormente, na Lei n.º 11.945/2009, instituiu a graduação da invalidez, a qual somente pode ser aplicada aos acidentes ocorridos a partir de sua vigência em 16/12/2008 (art. 33, IV, f).
6. Dessa forma, a indenização de seguro DPVAT possui três conjunturas distintas a depender da data do acidente, aplicando-se a redação original da Lei n.º 6.194/47 para os acidentes ocorridos antes de 29/12/2006 e aplicando-se a alteração trazida pela MP n.º 340/2006, convertida na Lei n.º 113482/2007, nos acidentes ocorridos entre 29/12/2006 até 15/12/2008.
7. Já para os acidentes ocorridos a partir de 16/12/2008, aplicam-se as modificações trazidas pela MP n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, a qual estabeleceu indenização escalonada a depender do grau de invalidez da vítima no sinistro, verificada por meio de tabela do CNSP.
8. Nessa linha, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, nos termos das ADIns nº 4350 e

4627, declarou a constitucionalidade das alterações normativas que modificaram os parâmetros para o pagamento do Seguro DPVAT. Desse modo, incontestável a constitucionalidade da legislação federal, que deve ser aplicada em caso de invalidez parcial e permanente, no sentido de pagar proporcionalmente à extensão da lesão.

9. Conforme se verifica no laudo pericial realizado, juntado no EP nº. 27, o perito nomeado chegou a seguinte conclusão: fratura de clavícula esquerda e fêmur esquerdo, com dano anatômico/funcional definitivo, com diminuição de força no ombro e membro inferior esquerdo, sendo o segmento atingido de forma parcial.
10. Desta forma, emerge do laudo pericial aconstatação delesão incapacitante, que aliada aos documentos demonstram a origem em acidente de trânsito, resta demonstrado o dever de indenizar o seguro obrigatório, devendo ser tão somente a analisado o quantum devido, de acordo com a extensão das lesões. Desta forma, verificada a existência de lesão incapacitante de forma parcial, deverá a indenização do seguro obrigatório dar-se de forma proporcional, conforme se extraída da Súmula 474 do STJ:

Súmula 474/STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

1. Nesse sentido, cumpre analisar os percentuais fixados por lei a espécie, previsto no Art. 3º da Lei nº 6.194/74:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de

repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

1. Diante da prova técnica, onde se verificou a ocorrência de lesão causadora de invalidez parcial, caracterizando perda parcial de 25% das funções do membro superior esquerdo, além de perda parcial de 50% do membro inferioresquerdo, ambos de forma parcial, deverão ser aplicado os percentuais fixados na tabela anexa à Lei nº 6.194/1974, que prevê para perda anatômica/funcional completa de um dos membros superiores e inferiores no percentual de 70%, que deverá ser analisado com a extensão da lesão indicada no laudo pericial produzido nos autos.
2. Desta forma, o cálculo deverá ter como fatores a extensão das lesões apontadas no laudo médico pericial e os valores previstos na Lei nº 6.194/10974.

Membro afetado	Percentual Laudo	Percentual Lei	Valor da Indenização
Membro Superior	25%	$70\% \times R\$13.500,00 = R\$9.450,00$	R\$ 2.362,50
Membro Inferior	50%	$70\% \times R\$13.500,00 = R\$9.450,00$	R\$ 4.725,00

3. Com base nos cálculos acima, utilizando-se o percentual previsto em lei e a extensão da lesão apontada no exame pericial, denota-se que a parte autora faz jus a R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização pelos danos causados pelo sinistro no trânsito.
4. O Requerido, durante a instrução processual, comprovou o pagamento do valor indicado no laudo pericial colhido nos autos, conforme se verifica nas alegações finais do EP. 40, fato confirmado pelo próprio autora na inicial, de modo que não deve prosperar a alegação do Autor de que não recebeu o valor devido no procedimento administrativo.
5. Portanto, restando devidamente comprovado o pagamento integral do valor apontado como devido ao Autor, através de exame pericial produzido durante a instrução processual, reconhecido pelo próprio autora na petição inicial, deve ser o pedido julgado totalmente improcedente.

Dispositivo

1. Isto posto, diante dos argumentos acima expostos, este juízo julga improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
2. Condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa. Ônus suspensos por cinco anos na hipótese de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
3. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. Após, dê-se baixa e arquive-se.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Data constante no sistema.



Juiz Evaldo Jorge Leite

